SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090370 - SP (2026/0150997-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ELIVANE CAVALCANTE RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648
		CAMILA GOMES DAMASCENO - SP391888
		JOSÉ ALEX SENA SANTOS - SP405409
		MATHEUS GOMES DE PAULA - SP499744
		MARCELO DE SOUSA NERI - SP530881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. NÃO COMPROVADA A INCOMPATIBILIDADE ENTRE ESTADO DE SAÚDE E AMBIENTE PRISIONAL. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de estupro de vulnerável.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a gravidade da conduta, o *modus operandi* empregado e a periculosidade do agente; (ii) se é viável a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar em razão de alegado estado de saúde do agravante; e (iii) se é cabível, nesta sede, a análise da ausência de contemporaneidade da custódia cautelar, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem

Documento eletrônico VDA60152792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:33
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: a11b9fa2-c2a0-43d6-ba6b-9b9e1c9b584f

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, aferida pelo *modus operandi* empregado pelo agravante que, valendo-se do vínculo de padrasto, perpetrou abusos sexuais sistemáticos contra vítima de 9 anos ao longo de aproximadamente um ano, com premeditação, progressão dos atos libidinosos à conjunção carnal e emprego de grave ameaça de morte para garantir o silêncio da vítima e de sua genitora; circunstâncias que evidenciam elevado grau de periculosidade e especial reprovabilidade, com risco concreto à ordem pública.

4. É incabível a substituição da preventiva por medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública, ainda que já vigentes medidas protetivas de urgência.

5. Mesmo que o agravante possua condições pessoais que lhe sejam favoráveis, isso não impede a decretação da sua prisão preventiva.

6. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, II, do CPP, exige comprovação de doença grave e da incompatibilidade entre o estado de saúde do acusado e o tratamento disponível no ambiente prisional, ônus que não foi cumprido pelo agravante, que alegou ser portador de cardiopatia e hipertensão sem apresentar documentos que demonstrassem a referida incompatibilidade.

7. A ausência de manifestação do Tribunal de origem acerca da alegada falta de contemporaneidade da custódia cautelar impede a análise da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta da conduta em crimes de estupro de vulnerável, evidenciada pelo *modus operandi* – abusos sexuais sistemáticos praticados mediante premeditação, aproveitamento de vínculo de confiança doméstica e emprego de grave ameaça de morte –, constitui fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

2. A substituição da preventiva por medidas cautelares alternativas é inviável quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicarem a sua insuficiência para a manutenção da ordem pública.

3. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva.

4. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, com fundamento no art. 318, II, do CPP, exige prova inequívoca de doença grave e da incompatibilidade entre o tratamento necessário e a segregação cautelar, não bastando a mera alegação de enfermidade.

Documento eletrônico VDA60152792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:33
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: a11b9fa2-c2a0-43d6-ba6b-9b9e1c9b584f

5. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem não pode ser analisada originariamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312; 313; 318, II; 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 214.324/MA, Quinta Turma, j. 19.08.2025; STJ, AgRg no RHC 205.312/MS, Quinta Turma, j. 19.02.2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC 878.015/GO, Sexta Turma, j. 08.04.2024; STJ, AgRg no RHC 211.361/PR, Quinta Turma, j. 26.03.2025; STJ, AgRg no HC 952.658/RJ, Sexta Turma, j. 26.02.2025; STJ, AgRg no RHC 211.420/RJ, Sexta Turma, j. 01.07.2025; STJ, AgRg no HC 981.342/RO, Quinta Turma, j. 24.06.2025; STJ, AgRg no HC 892.024/SP, Sexta Turma, j. 08.04.2024; STJ, AgRg no HC 823.044/DF, Quinta Turma, j. 18.12.2023; STJ, AgRg no HC 842.953/SP, Sexta Turma, j. 06.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:33
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: a11b9fa2-c2a0-43d6-ba6b-9b9e1c9b584f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090370 - SP (2026/0150997-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ELIVANE CAVALCANTE RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648
		CAMILA GOMES DAMASCENO - SP391888
		JOSÉ ALEX SENA SANTOS - SP405409
		MATHEUS GOMES DE PAULA - SP499744
		MARCELO DE SOUSA NERI - SP530881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. NÃO COMPROVADA A INCOMPATIBILIDADE ENTRE ESTADO DE SAÚDE E AMBIENTE PRISIONAL. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de estupro de vulnerável.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a gravidade da conduta, o *modus operandi* empregado e a periculosidade do agente; (ii) se é viável a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar em razão de alegado estado de saúde do agravante; e (iii) se é cabível, nesta sede, a análise da ausência de contemporaneidade da custódia cautelar, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem

Documento eletrônico VDA59677288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:02
Código de Controle do Documento: 4a623dbb-6ada-476f-a903-bac89ab5343b

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, aferida pelo *modus operandi* empregado pelo agravante que, valendo-se do vínculo de padrasto, perpetrou abusos sexuais sistemáticos contra vítima de 9 anos ao longo de aproximadamente um ano, com premeditação, progressão dos atos libidinosos à conjunção carnal e emprego de grave ameaça de morte para garantir o silêncio da vítima e de sua genitora; circunstâncias que evidenciam elevado grau de periculosidade e especial reprovabilidade, com risco concreto à ordem pública.

4. É incabível a substituição da preventiva por medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública, ainda que já vigentes medidas protetivas de urgência.

5. Mesmo que o agravante possua condições pessoais que lhe sejam favoráveis, isso não impede a decretação da sua prisão preventiva.

6. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, II, do CPP, exige comprovação de doença grave e da incompatibilidade entre o estado de saúde do acusado e o tratamento disponível no ambiente prisional, ônus que não foi cumprido pelo agravante, que alegou ser portador de cardiopatia e hipertensão sem apresentar documentos que demonstrassem a referida incompatibilidade.

7. A ausência de manifestação do Tribunal de origem acerca da alegada falta de contemporaneidade da custódia cautelar impede a análise da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta da conduta em crimes de estupro de vulnerável, evidenciada pelo *modus operandi* – abusos sexuais sistemáticos praticados mediante premeditação, aproveitamento de vínculo de confiança doméstica e emprego de grave ameaça de morte –, constitui fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

2. A substituição da preventiva por medidas cautelares alternativas é inviável quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicarem a sua insuficiência para a manutenção da ordem pública.

3. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva.

4. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, com fundamento no art. 318, II, do CPP, exige prova inequívoca de doença grave e da incompatibilidade entre o tratamento necessário e a segregação cautelar, não bastando a mera alegação de enfermidade.

Documento eletrônico VDA59677288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:02
Código de Controle do Documento: 4a623dbb-6ada-476f-a903-bac89ab5343b

5. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem não pode ser analisada originariamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312; 313; 318, II; 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 214.324/MA, Quinta Turma, j. 19.08.2025; STJ, AgRg no RHC 205.312/MS, Quinta Turma, j. 19.02.2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC 878.015/GO, Sexta Turma, j. 08.04.2024; STJ, AgRg no RHC 211.361/PR, Quinta Turma, j. 26.03.2025; STJ, AgRg no HC 952.658/RJ, Sexta Turma, j. 26.02.2025; STJ, AgRg no RHC 211.420/RJ, Sexta Turma, j. 01.07.2025; STJ, AgRg no HC 981.342/RO, Quinta Turma, j. 24.06.2025; STJ, AgRg no HC 892.024/SP, Sexta Turma, j. 08.04.2024; STJ, AgRg no HC 823.044/DF, Quinta Turma, j. 18.12.2023; STJ, AgRg no HC 842.953/SP, Sexta Turma, j. 06.02.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F E C R contra decisão monocrática, na qual não conheci do *habeas corpus*, em que a defesa buscava a revogação da custódia cautelar ou sua substituição pela prisão domiciliar.

No presente recurso, a defesa sustenta violação direta aos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal – CPP, por ausência de fundamentação concreta e idônea para a custódia, lastreada na gravidade em abstrato e em considerações genéricas sobre o *modus operandi*, sem demonstração de risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Alega ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, em afronta ao art. 312, § 2º, e ao art. 315, § 2º, do CPP, pois os fatos imputados remontariam a período pretérito, inexistindo indicação de fatos novos ou contemporâneos

Argumenta a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), como meio adequado e proporcional de resguardar a integridade da vítima e o regular andamento do processo.

Afirma que as condições pessoais favoráveis do agravante (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita) foram indevidamente desconsideradas.

Aduz a pertinência da prisão domiciliar, diante das comorbidades do agravante (hipertensão e cardiopatia), com necessidade de avaliação sobre a adequação do tratamento no ambiente prisional, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Insurgem-se contra a manutenção da custódia cautelar por configurar antecipação de pena, em afronta ao princípio da presunção de inocência

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para que seja conhecido e provido o *habeas corpus*, com a consequente concessão da ordem.

Documento eletrônico VDA59677288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:02
Código de Controle do Documento: 4a623dbb-6ada-476f-a903-bac89ab5343b

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, em parecer de fls. 145/147.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal local manteve a custódia cautelar do agravante com a seguinte fundamentação:

> ***"Infere-se dos autos de origem que "em datas incertas, mas antes de 14 de maio de 2025, nesta cidade e comarca da Capital, [F E C R], qualificado às fls. 06, manteve conjunção carnal e praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a sua enteada e vítima T. de O. A., menor de 14 anos de idade à época*** *(DN 04/05/2012).*
>
> ***Segundo apurado os abusos foram iniciados quando a vítima possuía 9 (nove) anos de idade, consistindo inicialmente em toques libidinosos em seu corpo, evolução para a exposição do corpo nu do denunciado e tentativas de retirar as vestes da ofendida. Tais condutas ocorriam preferencialmente nos períodos em que a genitora da vítima, [G C de O A], estava ausente por motivos de trabalho.***
>
> ***Quando a vítima possuía 10 (dez) anos de idade, [F] intensificou os abusos, ingressando no quarto da vítima durante a madrugada e praticando conjunção carnal, além de outros atos libidinosos.***
>
> ***Durante todo o período dos abusos, [F] exercia grave ameaça contra a vítima e sua genitora, ameaçando-as de morte caso a vítima revelasse os fatos.***
>
> *A materialidade delitiva está robustecida pelo Laudo Pericial (fls. 15/17), elaborado pelo Instituto Médico Legal, que atestou "defloramento antigo, caracterizado por roturas himenais completas cicatrizadas, compatíveis com conjunção carnal de data não recente", além do Relatório Técnico Psicológico (fls. 18-25), que detalha a escuta especializada da vítima e corrobora a sua narrativa e o profundo impacto psicológico dos abusos".*
>
> *Com efeito, na análise dos argumentos trazidos aos autos, forçoso concluir que não se verifica presente qualquer ilegalidade na decisão atacada pois, ao contrário do quanto alegado na impetração, o decisum se encontra adequadamente justificado, afastando-se eventual ofensa à liberdade individual do paciente e, consequentemente, qualquer constrangimento ilegal a que esteja submetido.*
>
> *Assim, a decisão atacada não se mostra teratológica para que seja imediatamente afastada. Ao contrário,* ***o Juízo de primeira instância analisou com critério a necessidade da medida extrema, asseverando que a prisão preventiva se fundamenta pois "o acusado supostamente teria se aproveitado da confiança que usufruía, pois era padrasto da vítima, demonstrando, assim, insensibilidade e periculosidade em sua conduta para o convívio social".***

Documento eletrônico VDA59677288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:02
Código de Controle do Documento: 4a623dbb-6ada-476f-a903-bac89ab5343b

Destarte, forçosa a conclusão de que a prova da materialidade e os indícios de autoria são robustos e, somada às demais circunstâncias destacadas especialmente ao fato de que, ***colocado em liberdade, o Paciente provavelmente voltará a ter contato com a vítima, a quem ameaçava de morte durante o período dos abusos são suficientes para justificar a medida extrema para a garantia da ordem pública, tudo a afastar, por completo, a arguição de ausência de fundamentação na decisão aqui atacada.***

Outrossim, o delito imputado ao paciente tem pena máxima superior a quatro anos, estando presente, pois, o requisito do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ressalta-se, no mais, que a existência de predicados pessoais favoráveis - tais como ser primário, possuir bons antecedentes e trabalho regular -, por si só, não torna necessária a concessão imediata da liberdade provisória, mormente quando demonstrada a necessidade da medida extrema, como ocorreu no caso em apreço.

[...]

De outra banda, o fato de ser portador de cardiopatia e hipertensão não lhe garante, automaticamente, o direito de responder ao processo em liberdade, mormente porque nada foi apresentado no sentido de que não estaria recebendo atendimento adequado à sua condição no sistema prisional.

Na espécie, portanto, em que demonstrada a necessidade da manutenção da medida constritiva de liberdade para preservar a ordem pública, as providências alternativas à custódia cautelar, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se aplicam neste caso.

Cumpre salientar que a decretação da prisão preventiva não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal:

[...]

Por fim, não há que se falar em desproporcionalidade da custódia cautelar imposta, seja porque a medida encontra-se bem fundamentada conforme disposto acima , seja pelo fato de que eventual avaliação sobre o desfecho da ação penal é matéria que demanda valoração probatória, bem assim ocorre com relação à dosimetria penal e fixação do regime prisional, de forma que tais análises sobre o futuro se mostram absolutamente incompatíveis com a via do remédio heroico.

Portanto, diante da ausência de elementos a comprovar o constrangimento ilegal apontado, impossível o acolhimento da pretensão rogada.

Ante o exposto, por este voto, DENEGA-SE a ordem do presente Habeas Corpus." (fls. 21/26)

De início, anota-se que este Pretório firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA59677288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:02
Código de Controle do Documento: 4a623dbb-6ada-476f-a903-bac89ab5343b

O denominado "Pacote Anticrime", instituído pela Lei n. 13.964/2019, por sua vez, alterou o *caput* do art. 315 do CPP e inseriu o §1°, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o Magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos justificadores da aplicação da medida adotada, vedando a exposição de razões genéricas e abstratas.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025 também promoveu alterações na legislação processual, as quais, ratificando orientações já consolidadas por esta Corte Superior, positivaram circunstâncias a serem consideradas na conversão do flagrante em custódia preventiva, bem como na avaliação da periculosidade do agente, para fins de reconhecimento do risco à ordem pública.

Por oportuno, confira-se a dicção atual do art. 312 do CPP:

> *"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
>
> *§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.*
>
> *§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.*
>
> ***§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:***
>
> ***I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;***
>
> *II – a participação em organização criminosa;*
>
> *III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou*
>
> *IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.*
>
> *§ 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso."*

Verifica-se que o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte que, mesmo antes da promulgação da última lei acerca da matéria, admitia a prisão preventiva para a garantia da ordem pública quando evidenciada a gravidade concreta da conduta, aferida pelo *modus operandi* empregado pelo agente.

Documento eletrônico VDA59677288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:02
Código de Controle do Documento: 4a623dbb-6ada-476f-a903-bac89ab5343b

No caso, o *modus operandi* revela periculosidade concreta e acentuada, porquanto o agravante, valendo-se da relação de confiança e convivência doméstica inerente ao vínculo de padrasto, perpetrou abusos sexuais sistemáticos contra a vítima ao longo de aproximadamente um ano, iniciados quando esta contava apenas 9 anos de idade. Ressalta-se que, a conduta foi deliberadamente calculada para ocorrer nos intervalos de ausência da genitora – que trabalhava –, revelando nítida premeditação e aproveitamento de vulnerabilidade doméstica. Observa-se, ainda, a progressão dos atos, que evoluíram de toques libidinosos à conjunção carnal durante a madrugada, aliada ao exercício de grave ameaça de morte contra a vítima e sua genitora para garantir o silêncio, evidenciando elevado grau de periculosidade e especial reprovabilidade.

Acresce, por fim, o risco concreto e imediato de reiteração delitiva, tendo em conta que, em liberdade, o agravante poderá restabelecer contato com a vítima, que reside no mesmo núcleo familiar, circunstância que por si só justifica a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÃO DE SAÚDE MENTAL DO PACIENTE. LAUDO DE ESQUIZOFRENIA PARANOIDE E RETARDO MENTAL LEVE. PLEITO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva decretada em razão de suposta prática de violência sexual contra criança de 6 anos. A defesa alega ausência de fundamentação concreta para a custódia, necessidade de aplicação de medida alternativa de internação, diante de laudo que atesta a existência de Esquizofrenia Paranoide e Retardo Mental Leve.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva do agravante está adequadamente fundamentada à luz da gravidade do delito e do periculum libertatis; (ii) avaliar se a condição de saúde mental do paciente justifica a substituição da prisão por internação provisória ou outra medida alternativa; (iii) determinar se houve indevida supressão de instância na análise do pedido de substituição por internação.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva, considerando a gravidade concreta da conduta imputada, consistente em ato libidinoso praticado contra criança de 6 anos,***

Documento eletrônico VDA59677288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:02
Código de Controle do Documento: 4a623dbb-6ada-476f-a903-bac89ab5343b

vizinha do acusado, em circunstâncias que revelam especial vulnerabilidade da vítima.

4. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que a gravidade concreta da conduta em crimes sexuais contra crianças, associada ao risco à integridade física e psíquica da vítima, justifica a imposição da prisão preventiva (AgRg no HC n. 958.955/MS; AgRg no HC n. 860.840/SC).

5. A condição de saúde mental do paciente - Esquizofrenia Paranoide e Retardo Mental Leve -, embora constatada por laudo pericial, não afasta automaticamente a necessidade de custódia cautelar, sendo possível a manutenção da prisão preventiva, desde que assegurado tratamento adequado no ambiente prisional, conforme entendimento do Ministério Público Federal e jurisprudência do STJ.

6. A possibilidade de substituição da prisão preventiva por internação provisória deve ser submetida à apreciação do juízo de origem, à luz do art. 319, VII, do CPP, não podendo ser conhecida originariamente por esta Corte, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

7. Condições pessoais e problemas psiquiátricos do agente, por si sós, não bastam para afastar a segregação cautelar quando demonstrado risco à ordem pública e periculosidade do acusado, especialmente em delitos de elevada reprovabilidade social.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta da conduta e o risco à integridade da vítima justificam a manutenção da prisão preventiva em casos de estupro de vulnerável.

2. A condição de saúde mental do agente não afasta, por si só, a necessidade da prisão cautelar, desde que garantido o tratamento médico compatível.

3. A substituição da prisão preventiva por internação provisória deve ser postulada e decidida nas instâncias ordinárias, sendo incabível sua análise originária pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de supressão de instância.

(AgRg no RHC n. 214.324/MA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva do recorrente, acusado de estupro de vulnerável, com base na gravidade concreta dos fatos e no risco de reiteração criminosa.

2. O Tribunal de Justiça denegou a ordem de habeas corpus, considerando a necessidade de garantir a ordem pública e a proteção da vítima, menor de 14 anos, que foi chantageada a realizar atos sexuais por videochamada.

Documento eletrônico VDA59677288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:02
Código de Controle do Documento: 4a623dbb-6ada-476f-a903-bac89ab5343b

3. A defesa alega ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva e sustenta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas, além de pleitear a prisão domiciliar devido a problemas de saúde do recorrente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do recorrente é justificada pela gravidade concreta dos fatos e pelo risco à ordem pública, ou se há possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

5. Outra questão em discussão é a alegação de atipicidade da conduta de estupro de vulnerável cometido por meio virtual, e se tal argumento poderia justificar a revogação da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, que envolve chantagem e exploração sexual de menor, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.

7. A jurisprudência do STJ reconhece que o estupro de vulnerável pode ocorrer sem contato físico, bastando a prática de atos libidinosos que ofendam a dignidade sexual da vítima, o que inclui atos cometidos por meio virtual.

8. As condições pessoais favoráveis do recorrente não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, como o risco de reiteração criminosa e a necessidade de proteção da vítima.

9. A alegação de problemas de saúde do recorrente não foi comprovada de forma a justificar a concessão de prisão domiciliar, conforme exigido pelo art. 318 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos fatos e pelo risco à ordem pública. 2. O estupro de vulnerável pode ser caracterizado sem contato físico, incluindo atos cometidos por meio virtual. 3. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. 4. A concessão de prisão domiciliar exige comprovação de doença grave que não possa ser tratada no ambiente prisional".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313, 318.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 70.976/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 02.08.2016; STJ, HC 478.310/PA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09.02.2021; STJ, AgRg no RHC 145.235/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22.06.2021.

(AgRg no RHC n. 205.312/MS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ABUSO

Documento eletrônico VDA59677288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:02
Código de Controle do Documento: 4a623dbb-6ada-476f-a903-bac89ab5343b

> *DE CONFIANÇA DA FAMÍLIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DESPROPORCIONALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*
>
> ***1. A gravidade concreta do delito de estupro de vulnerável, praticado com abuso de confiança da família, contra a vizinha do acusado, que o conhecia desde o nascimento e o considerava como um tio, bem como a reiteração delitiva, pois o agente reiterou a conduta por mais de 3 meses, justificam a prisão preventiva, não havendo manifesta ilegalidade**.*
>
> *2. A matéria referente à desproporcionalidade da prisão não foi examinada pelo Tribunal a quo, de forma que o seu exame, perante o Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado, sob pena de ocorrência de indevida supressão de instância.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg nos EDcl no HC n. 878.015/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Acrescento, ainda, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Ademais, este Tribunal também já assentou a impossibilidade da substituição da prisão preventiva por medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

A corroborar esse posicionamento:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. A prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos que demonstram a gravidade da conduta e a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e da instrução criminal**.*
>
> *2. A existência de indícios de reiteradas tentativas de contato com a vítima para influenciar sua versão dos fatos reforça o periculum libertatis e justifica a manutenção da segregação cautelar.*
>
> ***3. O delito imputado ao agravante - estupro de vulnerável - autoriza medidas mais severas para evitar a reiteração criminosa.***
>
> *4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva*

Documento eletrônico VDA59677288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:02
Código de Controle do Documento: 4a623dbb-6ada-476f-a903-bac89ab5343b

constituem fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

5. As condições pessoais favoráveis do agravante não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 211.361/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL REPROVABILIDADE DOS FATOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. CRIMES SEXUAIS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a imposição da prisão cautelar do agravante como forma de resguardar a ordem pública, destacando-se a especial reprovabilidade dos fatos, diante da gravidade concreta da conduta, bem como o risco concreto de reiteração delitiva, o que encontra respaldo em julgados do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tendo sido demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em virtude das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual, os quais são praticados, em sua maioria, às escondidas e sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos, a palavra da vítima adquire relevo diferenciado.

4 . Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 952.658/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.)

Noutra parte, quanto à possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, II, do CPP, o acusado tem que comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, o que não se verificou, por ora, na hipótese dos autos.

No caso, a Corte estadual asseverou que, apesar de o ora agravante alegar ser portador de cardiopatia e hipertensão, não foram apresentados documentos que

Documento eletrônico VDA59677288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:02
Código de Controle do Documento: 4a623dbb-6ada-476f-a903-bac89ab5343b

demonstrassem a incompatibilidade entre o seu estado de saúde e o tratamento disponível na unidade prisional (fls. 24/25).

Dessa forma, não há que se falar em necessidade de substituição da custódia cautelar pela domiciliar.

A esse respeito, vejam-se os seguintes precedentes:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DEFINITIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO SISTEMA PRISIONAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> ***1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que, "em hipóteses excepcionais, admite o recolhimento domiciliar do preso portador de doença grave quando demonstrada a necessidade de assistência médica contínua, impossível de ser prestada no estabelecimento prisional comum, o que não ficou comprovado de plano" (RHC n. 98.961/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/8/2018).***
>
> *2. Segundo o consignado pelas instâncias ordinárias, a defesa não logrou êxito em comprovar a impossibilidade de o estabelecimento prisional oferecer tratamento de saúde adequado ao agravante.*
>
> *3. Afastar a conclusão da Corte estadual demandaria o revolvimento fático-probatório, o que é vedado em recurso em habeas corpus.*
>
> *4. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no RHC n. 211.420/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR HUMANITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA MÉDICA. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária é cabível, diante da alegação de risco à saúde do agravante, sendo que ausente de deliberação colegiada sobre a matéria. III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A decisão monocrática do Tribunal de origem não foi impugnada por recurso cabível, o que caracteriza a ausência de exaurimento da instância ordinária e impede o conhecimento do habeas corpus pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *4. A decisão monocrática impetrada concluiu que não houve demonstração de que o agravante está*

Documento eletrônico VDA59677288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:02
Código de Controle do Documento: 4a623dbb-6ada-476f-a903-bac89ab5343b

extremamente debilitado por motivo de doença grave, nem que o tratamento de saúde é incompatível com a segregação cautelar, conforme exige o art. 318, II, do CPP.

5. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, com fundamento humanitário, exige prova inequívoca de que o custodiado se encontra acometido por doença grave e que não recebe tratamento adequado na unidade prisional.

6. A atuação do egrégio Superior Tribunal de Justiça como instância excepcional não permite reexame do conjunto fático-probatório para rediscutir a gravidade da condição clínica do agravante, especialmente diante da ausência de elementos conclusivos nos autos.

7. A concessão de habeas corpus de ofício depende da existência de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 981.342/RO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, II, DO CPP. DEBILIDADE DE SAÚDE NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a concessão de prisão domiciliar ao acusado, com fundamento no art. 318, II, do CPP, é imprescindível que a defesa comprove a existência de doença grave de que ele esteja acometido e a debilidade de sua saúde.

2. No caso em análise, o agravante busca a substituição da prisão preventiva por domiciliar, ao argumento de que precisa de cirurgia no joelho e de acompanhamento médico e fisioterapêutico. Todavia, nem sequer houve a demonstração de que efetivamente seja recomendado novo procedimento cirúrgico no joelho do réu. Também não foi comprovada a impossibilidade de o estabelecimento prisional oferecer eventual tratamento necessário ao paciente.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 892.024/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Por fim, da atenta leitura do acórdão impugnado, constata-se que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da ocorrência de ausência de contemporaneidade da custódia cautelar.

Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para análise dessa matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA

Documento eletrônico VDA59677288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:02
Código de Controle do Documento: 4a623dbb-6ada-476f-a903-bac89ab5343b

QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.

III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.

V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou até mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC

Documento eletrônico VDA59677288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:02
Código de Controle do Documento: 4a623dbb-6ada-476f-a903-bac89ab5343b

530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).

3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59677288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:02
Código de Controle do Documento: 4a623dbb-6ada-476f-a903-bac89ab5343b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.370 / SP

Número Registro: 2026/0150997-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
056312025 15584884420258260050 20186340520268260000 56312025

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAUBI PEREIRA GOMES
ADVOGADOS : CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648
CAMILA GOMES DAMASCENO - SP391888
JOSÉ ALEX SENA SANTOS - SP405409
MATHEUS GOMES DE PAULA - SP499744
MARCELO DE SOUSA NERI - SP530881
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO ELIVANE CAVALCANTE RIBEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO ELIVANE CAVALCANTE RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648
CAMILA GOMES DAMASCENO - SP391888
JOSÉ ALEX SENA SANTOS - SP405409

Documento eletrônico VDA60084865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:16
Código de Controle do Documento: 8b7cad2b-3311-4618-84ee-29ee300558d7

MATHEUS GOMES DE PAULA - SP499744
MARCELO DE SOUSA NERI - SP530881
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:16
Código de Controle do Documento: 8b7cad2b-3311-4618-84ee-29ee300558d7